

Proc. 12.734 - 43

(CP-75-44)

1944

LMRG/NO

É a Justiça do Trabalho incompetente para autorizar a demissão de empregados estrangeiros, súditos das nações com as quais o Brasil haja rompido relações diplomáticas ou se encontre em estado de beligerância, desde que a falta que lhes argue não se relacione com a tarefa que lhes cumpre executar e não redunde, comprovadamente, em prática de ato contrário ao bom andamento do serviço, da produção ou à segurança nacional.

A dispensa como medida de precaução, tendo em vista reais ou presumíveis inclinações políticas dos empregados, escapa à alçada da Justiça do Trabalho (Artigos 1º, 2º e 4º do Decreto lei, 4.638, de 1942).-

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Friedrich Kourad Josph Johannes interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 10 de maio de 1943, confirmando a sentença do Conselho Regional de Trabalho da Quarta Região, que, julgando procedente o inquérito administrativo instaurado pela Companhia Energia Elétrica Rio Grandense contra o recorrente e Arthur Haberland, autorizara sua demissão dos serviços da empregadora, em face do disposto no artigo 4º, do Decreto-lei 4.638, de 31 de agosto de 1942:

CONSIDERANDO que o recurso interposto tem amparo no artigo 68 do Decreto 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, eis que a decisão recorrida foi tomada por maioria inferior a cinco votos;

CONSIDERANDO, de-méritis, que o fundamento para a instauração do inquérito, a pedido da empregadora, foi ter sido o recorrente preso e fichado como nazista pela Delegacia

1944

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de Ordem Social e Política de Porto Alegre, ao romper o Brasil as relações com os países do Eixo;

CONSIDERANDO, entretanto, que, pelas provas produzidas no inquérito, não se demonstra haver o recorrente cometido falta que, redundando em prática, de ato contrário ao bom andamento do serviço ou à segurança nacional, se configure entre aquelas cujo julgamento é da competência da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a rescisão do contrato de trabalho, como medida preventiva, baseada tão somente em informações policiais, é providência de ordem política que a lei faz depender de prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

CONSIDERANDO que o fato arguido, embora anterior ao Decreto-lei 4.638, está subordinado à sua disciplina, por isso que a decisão do Conselho Regional de Trabalho da Quarta Região foi proferida em data posterior e, portanto, quando o julgamento do caso já escapava à competência da Justiça do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por doze votos contra um, tomar conhecimento do recurso, para, de-meritis, pela maioria de oito votos contra cinco, julgando incompetente a Justiça do Trabalho para decidir da espécie, considerar nulas as decisões prolatadas pelo Conselho Regional de Trabalho da Quarta Região e pela Câmara de Justiça do Trabalho.-

Rio de Janeiro, 2 de março de 1944.

a.) Oscar Barreira	1º Vice-Presidente
a.) L.H. Ribeiro Gonçalves	no impedimento do Presidente
a.) Baptista Bittencourt	Relator
	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário de Justiça" em 8/4/44.